



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.194, da Comarca de UBERLÂNDIA, sendo Apelante: FRIGORÍFICO OMEGA LTDA. e Apelada: ANTÔNIA LOPES CAIXETA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1987.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.194 - LIBERLÂNDIA - 17.02.87

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"ADIADO A PEDIDO DO ADVOGADO DO APELANTE."

apf



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Tenho uma questão preliminar:

Recebi petição que foi protocolada no dia 23 de fevereiro, em que o ilustre advogado pede para que seja junta da ao recurso, procuração da apelada e pedindo ainda vista para, naturalmente, oferecer memorial.

Entendo eu, "data venia", que o feito já estava com dia designado para julgamento.

Lamento, mas não posso atender à petição, uma vez que no dia 23 de fevereiro, quando a mesma foi protocolada, já estava a apelação, com dia designado para julgamento.

Entendo, assim, de indeferir a petição."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Sr. Presidente, estou de pleno acordo, uma vez que o pedido fere as disposições contidas no Regimento Interno, no seu artigo 87, letra D.

Também, de acordo com o em. Relator, uma vez que já havendo sido designada data para julgamento, não há que se falar em vista do processo."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Também eu, sem embargo do respeito que tenho pelo eminente subscritor da petição, não vejo por onde deferi-la, porque, conforme afirmou o eminente Juiz Hugo Bengtsson, o pedido contraria o Regimento Interno deste Tribunal."



O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para falar, pelo apelante, o Dr. Aristóteles Atheniense, a quem concedo a palavra, pelo prazo regimental."

(O advogado proferiu sustentação oral.)

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Eu ouvi, com grande interesse, as palavras do eminente patrono da empresa apelante, Dr. Aristóteles Atheniense, e, com renovado prazer, estive atento à argumentação desenvolvida por S.Exª que, em grande parte, estava contida em memorial que foi oferecido à turma julgadora.

Acredito que, no meu voto, tenha eu enfrentado as questões que S.Exª propõe a esta turma julgadora e assim passo ao exame da matéria.

a) Antônia Lopes Caixeta aforou ação de indenização contra Frigorífico Omega Ltda., como já relatado à fl. 170. A sentença proferida foi anulada como se vê do acórdão de fls. 172/177. Retornaram os autos à origem e o Magistrado proferiu o aresto de fls. 179/179v., onde acolhe o pedido da autora. Apelação oportuna onde a recorrente assevera que a culpa da colisão cabe à demandante pois realizou conversão proibida. Respondeu a apelada e o preparo é regular. A demandada apresentou memorial tomado por linhas.

b) De início necessário lembrar que o julgador não se prende a laudo pericial, notadamente em acidente de trânsito quando esta peça surge do trabalho de funcionários do trânsito, e cuida-se pois de ato administrativo e não processual. Outrossim, ditos laudos não se submetem ao crivo do contraditório, pelo que inexistente razão de peso a atar uma decisão a uma peça desta natureza.



Neste sentido, oportuno lembrar a observação de Humberto Theodoro ao julgar a Apelação 9.868 de Uberlândia:

"O trabalho pericial não vale por si mesmo, nem é indiscutível em juízo. A força de convencimento da perícia reside nos elementos técnicos apurados pelo perito e na capacidade que tenham ditos elementos de convencer o julgador da verdade do fato pesquisado." (in Responsabilidade Civil, S. Paulo, 1986, LEUD, p. 174).

A conclusão dos peritos à fl. 9 não convence. Os mesmos não apresentaram qualquer elemento técnico a apoiar sua afirmativa.

Cumpria-lhes, para convencer, trazer prova dos 12 m de frenagem, o que lhes seria fácil porque poderiam fotografá-los. A foto de fl. 15 TA não indica 12 m de frenagem. Im pune-se ao perito o cuidado de fotografar as marcas em relação a um objeto de comprimento conhecido para assim provar sua real dimensão.

Tenho que não provado o excesso de velocidade e a lacônica análise de fl. 9 não escora a conclusão lançada a final do laudo.

c) A prova testemunhal surge inteiramente ad versa à autora e ora recorrida.

O depoimento de fl. 91 TA não se pode receber. Com efeito a testemunha afirma que "já estava a uma certa 'distância' quando ouviu o barulho da colisão. Após informa que teria visto o ônibus "arrastando um carro". Ora, se o ônibus tivesse arrastado o carro tempo não teria a testemunha de ver o fa to porque quando percebeu a colisão já decorrera tempo suficiente para que se imobilizassem os veículos.

Ademais as fotografias não mostram arrastamento.



A testemunha nada viu porque, como disse, apenas ouviu o ruído do acidente. Dessarte nada prova.

O mesmo se diga do depoente de fl. 93 que não viu o choque e informa por ouvir dizer.

A autora nada provou e dela o ônus (CPC art. 333,1).

d) A demandada e apelante apresenta uma defesa convincente, e apoiada na prova documental e oral. Sustenta a recorrente ter a autora realizado conversão imprudente, o que os autos confirmam.

O Serviço Público competente informa à fl. 54 TA que o semáforo existente no cruzamento (local da colisão) dá passagem tanto para quem sobe como para quem desce a Avenida.

Dessarte tanto autora como o preposto da ré estariam autorizados a seguir pela Avenida quando o sinal se tornou verde.

É óbvio, e de lei, que, se a autora desejava converter à esquerda para entrar em outra rua, cruzando a Avenida, deveria aguardar que o veículo que descesse pela outra pista terminasse o cruzamento. Esta norma é tão elementar, "data venia", que nem seria necessário codificá-la.

A demonstração da ré, em suas razões de recurso (fl. 187 TA) realmente convencem. Ademais tais razões apóiam-se no documento de fl. 54 TA e no depoimento, a meu ver autorizado, do técnico do Contran à fl. 94 TA. O testemunho, igualmente autorizado, de fl. 96 TA corrobora o relato de fl. 94 TA e a posição da demandada.

e) Vê-se, ainda, pelos elementos dos autos, inclusive a peça de fl. 14, elaborada pela própria perícia, que a apelada iria ingressar na sua transversal usando a contramão.

Este fato o sublinhou o técnico à fl. 94v. TA



e recebeu a confirmação no depoimento de fl. 96 TA.

f) Estou em que a demandante deveria aguardar a passagem do ônibus para que iniciasse o cruzamento de uma avenida para ingressar em via transversal. Até o bom senso indica ser este o seu dever, e porque o quebrou incidiu em culpa.

Em que pese o esforço dos patronos da demandante razão não lhe assiste e impõe-se a reforma da sentença porquanto os autos indicam a culpa da autora e nunca a do motorista da ré.

Aqui ocorre a figura lembrada no memorial apresentado neste grau de jurisdição pela demandada, ou seja a conduta por si só suficiente para explicar uma colisão. Este comportamento, dito "adequado" a provocar um sinistro, excluiria mesmo uma culpa concorrente (memorial, itens "7", "7.1", "7.2").

Estou em que a imprudente conversão surge como causa necessária e suficiente para causar o acidente.

g) Com estas razões de decidir à apelação dou provimento para julgar improcedente o pedido e determinar à demandante que pague as custas do processo e dos recursos, honorários de advogado de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (fl. 5)."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"O pedido da autora tem sustentação no laudo pericial elaborado pela polícia técnica, buscando a comprovação da culpa.

Realmente, já é de assentado entendimento de que as conclusões do laudo pericial elaborado logo após a colisão de veículos devem prevalecer, a não ser que se reúnam contra ele evidentes provas em contrário (Cf. Ap. Cv. 20.775 - Divinópolis, Rel. Juiz Cunha Campos).



Todavia, é cediço, ainda, que ele vale pelas informações que contenha, não pela autoridade de quem o subscreveu, razão pela qual deve o perito indicar as razões em que se fundou para chegar às conclusões enunciadas em seu laudo (apud Juiz Francisco Figueiredo, na ap. cv. 21.624, B.Hte.).

Ora, da leitura e exame do laudo pericial (fls. 7 e seguintes), observamos que os srs. peritos não apontaram as condições que os levaram à indicada conclusão.

Falho, incompleto, sem os fundamentos imprescindíveis.

Se a colisão se deu em cruzamento dotado de sinalização semafórica e se por esta o trânsito estava aberto para ambas as unidades, evidente que a A., jamais poderia fazer conversão alguma, a molde de interceptar a trajetória do outro veículo, que transitava em sentido contrário, sem, antes, aguardar sua liberação.

As informações de fls. 54 TA, de modo categórico, em confronto com outros elementos do laudo pericial, confirmam esta conclusão.

A prova testemunhal, outrossim, não socorre a autora.

Com estas razões de decidir, acompanhando o Em. Relator, inclusive na sucumbência, dou provimento à apelação e julgo improcedente o pedido."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO."